

LEI DE ACESSO À JUSTIÇA

E

LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(*) Com a alteração introduzida
pelo Decreto – Lei nº 195/91, de
31 de Dezembro.

Lei nº 35/III/88
De 18 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º
(Objecto)

A presente lei visa assegurar a todos o acesso aos meios e órgãos legalmente previstos para conhecer, fazer valer e defender os seus direitos, garantindo que a ninguém seja dificultado, limitado ou impedido esse acesso, designadamente em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos.

Artigo 2º
(Direito a jurisdição)

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada dentro de um prazo razoável pelo órgão jurisdicional competente.
2. O Estado assegura o funcionamento eficiente e célebre dos órgãos jurisdicionais e garante a independência do julgador.

Artigo 3º
(Direito ao patrocínio)

Toda a pessoa tem direito de ser patrocinada, representada ou assistida por profissional do foro ou defensor perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública.

Artigo 4º
(Direito de defesa em processo penal)

1. Em processo penal ao arguido ou acusado é sempre assegurado o direito de se fazer assistir por defensor da sua livre escolha em todos os actos ou diligências nos quais deva estar presente.
2. A entidade que presida ao acto ou diligência deverá informar previamente o interessado sobre o direito a que se refere o nº1, e, se necessário, conceder-lhe-à um tempo para constituir ou ser contactado o defensor da sua escolha.
3. Não querendo o interessado escolher o seu defensor, a entidade que presida ao acto ou diligência designar-lhe-à um defensor officioso, de entre profissionais do foro, ou na sua falta ou impedimento, de entre pessoas idóneas.

3. Não podem ser designados defensores officiosos os indivíduos relativamente aos quais se verifique incompatibilidade com o exercício da profissão do foro ou impedimento para a defesa.

Artigo 5º
(Nulidade de actos)

São nulos e de nenhum efeito, devendo ser officiosamente desentranhados do processo, os resultados das diligências efectuadas com violação do disposto no artigo anterior, salvo se, entretanto tiverem sido confirmados em acto ou diligência processual posterior com a presença do defensor.

Artigo 6º
(Direito à protecção jurídica)

O Estado, em concertação com as entidades vocacionadas para o efeito, promoverá o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de mecanismos e acções de informação jurídica e de assistência judiciária.

Artigo 7º
(Informação jurídica)

A informação jurídica deve processar-se de modo permanente e programado e visa aumentar a cultura jurídica do cidadão, tornando mais conhecidos a lei e o direito, designadamente através de formas de comunicação directa e dos órgãos de comunicação social.

Artigo 8º
(Fim e conteúdo da assistência judiciária)

A assistência judiciária visa garantir a todos o acesso à justiça independentemente da condição económica e compreende, cumulativa ou isoladamente, os seguintes benefícios:

- a) a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas ou o seu diferimento ou pagamento a prestações;
- b) a dispensa, parcial ou total, de pagamento dos serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações.

Artigo 9º
(Direito a assistência judiciária)

1. Têm direito a assistência judiciária as pessoas singulares e colectivas que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços.

Artigo 10º
(Prova da insuficiência económica)

A prova da insuficiência económica poderá ser feita por qualquer meio idóneo, legalmente admissível.

Artigo 11º
(Presunção da insuficiência económica)

Goza de presunção de insuficiência económica, nomeadamente:

- a) O requerente de alimentos;
- b) Quem estiver a receber alimentos;
- c) Quem for assistido pelos serviços de assistência social do Estado;
- d) O trabalhador por conta de outrem, nos processos por conflitos emergentes da relação laboral;
- e) O filho menor, para efeito de investigar ou impugnar a sua paternidade ou maternidade;
- f) O titular de direito de pensão ou indemnização por acidente de viação por acidente de viação ou de trabalho ou por doença profissional, para o efeito de obter o pagamento da pensão ou indemnização;
- g) O beneficiário da Previdência Social, para o efeito de obter o pagamento ou a realização das prestações previdenciárias devidas;
- h) Quem tiver rendimentos mensais, próprios, que não ultrapassem vez e meia o vencimento mínimo da função pública;
- i) A pessoa colectiva de utilidade pública administrativa

Artigo 12º
(Âmbito da assistência judiciária)

1. O regime da assistência judiciária aplica-se em todas as instâncias jurisdicionais, do ministério público, disciplinares ou de investigação criminal.

2. A assistência judiciária é independente da posição processual do requerente e do facto de já ter sido concedida à parte contrária.

Artigo 13º
(Processo de concessão de assistência judiciária)

O governo regulará o processo de concessão de assistência judiciária, tendo em conta o disposto nas alíneas seguintes:

- a) A assistência judiciária deve ser requerida pelo interessado ou pelo Ministério público e pode fazê-lo em qualquer estado da causa;
- b) Para efeitos de concessão de assistência judiciária a entidade

Competente poderá ordenar todas as diligências que entender convenientes e investigar livremente os factos e a situação do requerente;

- c) Nenhuma entidade pública ou privada poderá recusar-se a, com urgência, prestar informações e fornecer documentos sobre a situação do requerente de assistência judiciária, que forem requisitados pela entidade competente;
- d) O processo para concessão de assistência judiciária deve ser simples e célere;
- e) O pedido de assistência judiciária importa a não exigência imediata de quaisquer preparos, impostos ou encargos de custas e de quaisquer honorários, até decisão definitiva sobre esse pedido;
- f) São isentos de impostos, emolumentos, taxas, preparos e encargos os incidentes e actos processuais, incluindo os notariais e de registo, bem como as certidões e quaisquer outros documentos para fins de assistência judiciária ou requeridos por beneficiário dela.
- g) Deferido o pedido de assistência judiciária, não se instaurará execução para cobrança das custas em dívida a juízo da responsabilidade do beneficiário e abrangidas pela decisão, salvo em caso de perda do direito. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº195/91, de 31 de Dezembro)*

Artigo 14º

(Perda de direito a assistência judiciária).

1. O direito a assistência judiciária perde-se, ficando o beneficiário obrigado aos pagamentos de que fora dispensado:

- a) Se adquirir meios suficientes para a dispensar;
- b) Quando se prove por documento a insubsistência das razões que determinaram a sua concessão;
- c) Quando haja fundada suspeita de que se colocou dolosamente em situação de insuficiência económica;
- d) Quando tenha usado de fraude na obtenção de assistência judiciária;
- e) se for condenado, com trânsito em julgado, como litigante de má fé.

2. A declaração de perda do direito a assistência judiciária compete à entidade que a concedeu, ou em via de recurso, ao tribunal competente; officiosamente ou a requerimento do ministério público, da parte contrária ou do profissional do foro que patrocine o beneficiário.

3. O beneficiário da assistência judiciária será sempre ouvido antes da declaração de perda do benefício.

4. Da decisão que declare a perda do direito a assistência judiciária cabe sempre recurso.

Artigo 15º

(Independência e tramitação processual em relação a custas)

1. Sem prejuízo da possibilidade de cobrança coerciva das quantias devidas, a falta de pagamento de preparos ou custas não condiciona nem impede a tramitação normal dos processos-crime, de quaisquer recursos e a concessão de liberdade condicional. *(Redação dada pelo Decreto - Lei nº195/91, de 31 de Dezembro)*

2. O Governo estabelecerá um processo expedito de cobrança coerciva de preparos e outras custas em dívida. A cobrança coerciva dos preparos devidos far-se-á sempre em dobro, mediante simples despacho do juiz, nos próprios autos, ordenando as diligências que entender convenientes, sem quaisquer formalidades especiais.

Artigo 16º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará a presente lei.

Artigo 17º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor a 1 de Outubro de 1988.

Aprovada em 2 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 13 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

DECRETO Nº 99/88

Regula os processos de concessão do benefício de assistência judiciária nos tribunais e a cobrança coerciva dos preparos e custas judiciais.

Decreto nº 99/88
de 5 de Novembro

Ao abrigo do disposto na Lei nº 35/III/88, de 18 de Junho:

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 1º (Objecto)

1. O presente diploma regula os processos de concessão do benefício de assistência judiciária nos Tribunais e a cobrança coerciva dos preparos e custas judiciais.

2. A concessão da assistência judiciária na modalidade prevista na alínea b) do artigo 8º da Lei nº 35/III/88, de 18 de Junho, será objecto de regulamentação pelo IPAJ nos termos do respectivo estatuto, sujeita a homologação do Ministro da Justiça.

Artigo 2º (Processo executivo apenso)

Os actos e diligências respeitantes à cobrança coerciva de preparos e custas em dívida têm lugar em processo executivo especial, referente a cada devedor, que corre por apenso àquele em que os preparos ou as custas estão em dívida.

Artigo 3º (Força executiva do extracto de conta)

O extracto da conta referente a custas e preparos em dívida tem força de título executivo.

Artigo 4º (Início do processo executivo)

O processo executivo regulado no presente diploma tem início com a simples autuação do extracto da conta.

CAPÍTULO II Processo para concessão do benefício De assistência Judiciária nos Tribunais

Artigo 5º
(Interposição do pedido de assistência judiciária)

O pedido de assistência judiciária nos termos da alínea a) do artigo 8º da Lei nº 35/III/88 deve ser formulado em requerimento autónomo, dirigido ao juiz do tribunal onde corre ou vai correr o processo.

Artigo 6º
(Conteúdo do requerimento)

No requerimento o interessado, por si ou através de representante, deve fundamentar a sua insuficiência económica para suportar as custas do processo, indicando com precisão qual a sua real situação económica e qual a modalidade de benefício que pretende, oferecendo logo os meios de prova de que dispunha, salvo caso de presunção previsto na lei.

Artigo 7º
(Informação da Secretaria)

1. Entregue o requerimento, a Secretaria do Tribunal no prazo máximo de 48 horas e independentemente de despacho, lavrará informação de tudo o que souber sobre a capacidade económica do requerente, de acordo com os dados de que dispunha.

2. Para obtenção de informações, a Secretaria do tribunal pode fazer as consultas que entender necessárias.

Artigo 8º
(Conclusão ao Juiz)

1. Com a informação será o requerimento apresentado ao Juiz, para decisão.
2. Antes de decidir o Juiz pode sempre ordenar diligências e fazer as consultas que entender necessárias para completar a informação da secretaria, com a finalidade de se inteirar da real capacidade económica do requerente.
3. As diligências e consultas referidas no número anterior devem ter lugar no prazo de 10 dias.
4. Na decisão o juiz ponderará da repercussão que a eventual condenação em custas terá situação patrimonial do requerente. *(Redacção dada pelo Decreto - Lei n.º 195/91 de 31 de Dezembro)*

Artigo 9º
(Reclamação)

1. Do despacho do Juiz que negue a pretensão, todo ou em parte, pode o requerente reclamar para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos mesmos termos dos artigos 688º e 689º, do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

2. Quando o despacho a que se refere o número anterior seja do Juiz relator do Supremo Tribunal de Justiça, pode o requerente reclamar para a conferência nos termos do artigo 700º n.º3 do Código de Processo Civil.

Artigo 10º
(Recurso)

Das decisões das reclamações, proferidas nos termos do artigo anterior, não cabe recurso algum.

Artigo 11º
(Extracto de conta)

Logo que no processo se mostre ultrapassado o prazo legal para pagamento de quaisquer preparos ou causas a Secretaria, em três dias e mediante despacho do Juiz fará o extracto da conta em dívida para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 12º
(Autuação do extracto de conta)

O extracto de conta a que se refere o artigo anterior será autuado como processo executivo no prazo de 48 horas, independentemente de despacho.

Artigo 13º
(Conta em dívida por não pagamento de preparos)

Quando a dívida diga respeito a preparos, o devedor deverá pagá-la em dobro, acrescido de imposto de justiça de igual montante.

Artigo 14º
(Conclusão ao Juiz com informação sobre bens penhoráveis)

1. Findo o prazo que se refere o artigo anterior sendo que a dívida se mostre paga a Secretaria do Tribunal fará os autos conclusos ao Juiz, com informação sobre a existência de bens penhoráveis pertencentes ao devedor e respectiva identificação, quando possível.

2. Para a elaboração da informação a que se refere o número anterior, a Secretaria é livre de fazer as consultas que entender necessárias.

Artigo 15º
(Decisão do Juiz e penhora)

1. Concluso o processo, o Juiz verificará da legalidade da dívida e do decurso dos prazos e ordenará a penhora dos bens suficientes e necessários ao seu pagamento.

2. A penhora deve fazer-se no prazo de 5 dias.

Artigo 16º
(Penhora e venda de bens)

1. Penhorados os bens referidos no número anterior, serão os mesmos vendidos nos termos do Código de Processo Civil, e do produto da venda se procederá ao pagamento das quantias em dívida.

5. A venda poderá ser sempre feita por negociação particular.

Artigo 17º
(Pagamento voluntário)

Em qualquer altura do processo pode o devedor efectuar o pagamento voluntário da dívida em execução, acrescido do imposto de justiça.

Artigo 18º
(Embargos de executado)

No processo executivo de que trata este diploma só é admissível recurso, com efeito devolutivo, depois de efectuada a penhora dos bens reputados suficientes para pagamento da conta em dívida.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 20º
(Destino dos excedentes cobrados)

Metade dos preparos cobrados em dobro nos termos do artigo 13º nº2 reverterá para o Cofre dos Tribunais e para a participação emolumentar, em partes iguais.

Artigo 21º
(Assistência judiciária perante outras entidades)

Os pedidos de assistência judiciária perante quaisquer outras instâncias, do ministério Público, disciplinares ou de investigação criminal seguirão os mesmos trâmites previstos no presente diploma, com as devidas adaptações.

Artigo 22º
(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 23º
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente, o Decreto-Lei nº 33548 de 23 de Fevereiro de 1944 e o artigo 37º do Decreto n.º 45788, de 1 de Julho de 1964.

Artigo 24º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1988.
Pedro Pires – David Hopffer Almada – Arnaldo França.
Promulgado em 31 de Outubro de 1988.
Publique-se.
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

(*) – Com a alteração dada pelo
Decreto – Lei nº 195/91, de
31 de Dezembro.